

**Flávio Pedro dos Santos Pita**

Perito Judicial – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).  
Mestrando em Criminalística – Universidad Europea del Atlántico (UNEATLANTICO).  
MBA em Gestão Empresarial e Gestão de Políticas Públicas (UNIASSELVI).  
Bacharel em Direito (Universidade Estácio de Sá - Campus Nova América)  
Criminalista com especialização em Direito Militar (Faculdade Verbo).  
Especialista em Balística Forense e de Combate (Faculdade Verbo).  
Especialista em Segurança Pública (Uniassevi).  
Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia (PUCRS).  
LLM em Direito Digital & Cybersecurity (FMP/MPRS).  
Pós-graduando em Ciências Penais (FEMPERJ/MPRJ).

## RESUMO

A evolução do processo penal vem ocorrendo lentamente no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação de diversas leis, como por exemplo, com a introdução da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) que introduziu um instituto já utilizado no cenário jurídico internacional: O Acordo de não Persecução Penal. Este trabalho se justifica, pois, previsto constitucionalmente no art. 5º, XL da CRFB, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica vem sendo questionado no que tange a aplicação do ANPP em processos judiciais cujo ato jurídico já seja considerado perfeito, tal qual, com proposição da denúncia pelo Ministério Público e aceite pelo juiz penal. Ante o exposto, este trabalho pretende responder ao seguinte questionamento: é possível que o acordo de não persecução penal seja aplicado nos processos em curso? Destarte, o trabalho foi elaborado com o objetivo geral de analisar o acordo de não persecução penal como instituto despenalizador e sua conseqüente aplicabilidade de forma retroativa em razão da lei penal mais benéfica. Para tal, este estudo, é fruto de uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e enfoque descritivo, quanto à finalidade.

**Palavras-chave:** direito penal; justiça negociada; *bargaining*; ANPP; retroatividade da condição.

## INTRODUÇÃO

Datado de 1941 o Código de Processo Penal Brasileiro está apenas a um ano do nosso Código Penal que é datado de 1940, assim, notoriamente, os institutos que justificaram muitas das medidas daquela época, já não se revestem de tradução no atual cenário social. Por conta disso, o legislativo tem adotado constantemente a aprovação e conseqüente promulgação pelo

chefe do executivo federal de novas leis que tem alterado, inserido, ou retirado da nossa realidade penal/processual penal diversos elementos, tudo, em uma tentativa questionável de se adaptar a nova realidade social.

Ora, neste sentido algumas leis têm sobressaído em inovação e na incorporação de conceitos existentes em legislação alienígena, em especial a legislação italiana, cujo positivado tem servido de inspiração para diversas modificações em nosso ordenamento, não obstante, a justiça penal negociada comum em países cujo sistema legal é o *common law* contribuiu, em muito, aos motivos ensejadores para a redação do art. 28-A da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, que dentre as diversas modificações e inserções trouxe no bojo do art. 28-A o acordo de não persecução penal.

Dito isso, é importante discutir os conflitos decorrentes da aplicação das modificações trazidas pela Lei, especialmente no que diz respeito ao momento de sua aplicação no curso da persecução penal, pois a regra é que o acordo ocorra antes do ato jurídico perfeito, ou seja, do recebimento da denúncia pelo juízo. Neste caso, é preciso se avaliar o que deve ser feito no caso de processos já em andamento.

Tal análise justifica este trabalho, pois, ao mesmo tempo que o princípio da retroatividade da lei penal benéfica esteja insculpido em nossa constituição e seja aplicável a questão material, o princípio *tempus regit actum* (o tempo rege a forma como o ato deve ser praticado) é aplicado em questão processual penal, impedindo a retroatividade ainda que seja benéfica ao réu

Insta salientar que renomados doutrinadores brasileiros têm se manifestado afirmando que a redação do art. 28-A tem características do direito misto, e dado a isso, a doutrina vem se posicionando pelo cabimento da retroatividade neste caso.

Este artigo jurídico está assim dividido: em um primeiro tópico pretende-se compreender a influência alienígena no modelo de acordo de não-persecução penal. Já em um segundo momento, busca-se descrever as razões para o acordo de não-persecução penal. No terceiro tópico, o intuito é compreender a natureza jurídica do acordo de não persecução penal e, por fim, o último tópico traz uma análise da retroatividade em razão da lei penal mais benéfica ao acusado, comparado à irretroatividade em razão da lei processual pelo princípio *tempus regit actum*.

Na busca de uma problemática para a pesquisa iluminou-se como questão norteadora a análise do excesso de processos judiciais e da necessária demanda por medidas que auxiliem na efetivação de uma justiça criminal mais célere, como por exemplo, a adoção de um sistema de acordos penais despenalizadores, revelando-se como a boa política criminal, aquela que prioriza de maneira incisiva os bens jurídicos mais suscetíveis, e, se existe possibilidade de retroatividade em razão da lei penal desses acordos.

Justamente por se tratar de um ineditismo em nosso ordenamento jurídico, estabelecer limites para a aplicação do acordo de não persecução penal é de suma importância, pois seu principal objetivo é desafogar um

sistema judiciário arcaico, sobrecarregado e lento, despenalizando sem descriminalizar condutas mais simples, sem contanto, deixar de aplicar a justa punição estatal. Ante o exposto, sem fugir ao tema do trabalho que é especificamente o Direito Penal, e compreendendo tratar-se de norma de direito misto, este trabalho pretende responder ao seguinte questionamento: é possível aplicar o acordo de não persecução penal nos processos em curso, valendo-se da retroatividade da lei mais benéfica?

Inicialmente, deve se esclarecer que o trabalho em si é fruto de uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e enfoque descritivo, quanto à finalidade. Mediante a todo embasamento teórico consolidado os resultados apurados permitiram alcançar uma compreensão mais detalhada sobre a literatura que aborda a temática, se estabelecendo um bom embasamento teórico que contribui significativamente para a consistência da investigação proposta.

## **SOBRE A INFLUÊNCIA ESTRANGEIRA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Parafraseando Rui Barbosa, Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Com esse entendimento percebe-se que a lentidão da persecução penal é um comportamento indesejado que atinge diversos países no mundo. A falta de pessoal, o baixo investimento em infraestrutura e até o excesso de liturgia ou burocracia, acaba por contribuir com tal lentidão e com a sensação social de ineficácia da justiça. Dessa forma tornaram-se necessárias medidas que pudessem auxiliar na implementação de uma justiça criminal mais célere e eficaz, como, por exemplo, a adoção de um sistema de acordos criminais que evitem lentos e ineficazes processos judiciais.

O modelo francês foi uma iniciativa de promotores e juízes que estavam cientes da alta carga de trabalho resultante de crimes com menor potencial ofensivo<sup>1</sup>. E na ausência de uma lei específica, os acordos foram gerados de forma abundante e desorganizada.

Dessa maneira, manifestação do acordo penal na França, segundo Lai<sup>2</sup>:

(...) é resultado de um processo ideológico protagonizado, por um lado, pela contestação em relação às instituições repressivas, consideradas estigmatizantes, ineficazes e lentas, que passam a ser dinamizadas pela busca de soluções de “diversificação”, e, por outro lado, do

---

<sup>1</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019.

<sup>2</sup> LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei\\_Lai.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf). Acesso em: 20 de ago. de 2022.

enaltecimento da figura da vítima, não apenas no âmbito penal, como também no âmbito social em geral. (...) Nesse contexto, surgem as primeiras experiências de mediação penal, que não tinham fundamento normativo, com exceção do princípio da oportunidade, previsto no CPP. Não é de estranhar, pois, que essas primeiras manifestações de regulação de conflitos, de forma extrajudicial, tenham surgido de modo desordenado e sem grande uniformidade.

Em decorrência dessa prática iniciada de forma desordenada, foi instaurado o processo de conciliação criminal, seguindo a portaria publicada pelo Ministério da Justiça Francês em 3 de junho de 1992. A referida portaria justificou posteriormente a aprovação da Lei nº 92-2 de 4 de janeiro de 1993, promovendo a reforma do processo penal francês, positivando a mediação penal em seu ordenamento jurídico.

De acordo com Barros<sup>3</sup>, o acordo francês assemelha-se ao acordo brasileiro uma vez que, *in verbis*:

O Promotor pode oferecer ao defensor a opção diversionista para o seu caso, evitando o julgamento criminal padrão, em troca da admissão da culpa e do preenchimento de condições, como o pagamento de multa, a entrega dos objetos utilizados no delito (ou objetos obtidos em virtude dele), a perda da carteira de motorista ou da autorização de caça durante determinado período de tempo, a prestação de serviços à comunidade e/ou a reparação do dano causado à vítima.

Outra semelhança é que caso o sujeito não aceite a oferta ou não cumpra os termos do acordo o Ministério Público inicia o procedimento formal.

Por outro lado, no acordo brasileiro, conforme explicitado na declaração nº 25 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), referindo-se ao art. 28-A, §§ 6º e 12º do Código de Processo Penal, citado no trabalho de Vecchi<sup>4</sup>:

O acordo de não persecução penal não impõe penalidades, mas apenas estabelece direitos e obrigações de natureza negociada, e as medidas voluntariamente acordadas pelas partes não tem quaisquer consequências, incluindo a reincidência.

---

<sup>3</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. 1. ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2021.

<sup>4</sup> VECCHI, Luiz Fernando. **O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal**. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 1, n. 30, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15761>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

Já de acordo com o enunciado 26, do GNCCRIM, sobre o art. 28-A §10 do Código de Processo Penal, conforme citado no trabalho de Granja<sup>5</sup>:

Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

A vantagem do sistema brasileiro sobre as aplicações iniciais francesas é que em nosso sistema as hipóteses de aplicação são detalhadas, evitando uma demanda desorganizada que pode levar a ineficácia do instrumento.

Segundo Oliveira<sup>6</sup>, na Alemanha, a ausência de lei prevendo a possibilidade de acordo também resultou em situação semelhante a francesa.

Diversas são as causas apontadas para o aparecimento da barganha: desde a crescente dificuldade probatória, que, juntamente com um cenário de expansão do direito penal por meio da antecipação da tutela e abstração dos tipos, fomentado pela virada dos fins da pena para a prevenção geral, resultou em uma generalizada morosidade judicial, até o aprimoramento das possibilidades de atuação dos defensores técnicos. O motivo principal, porém, é visto na economia processual, ou seja, a barganha advém da sobrecarga do sistema jurídico alemão. Além dos acordos informais, esse panorama fomentou a introdução de hipóteses determinadas legalmente de não persecução penal, ainda que presente justa causa para tanto, o que consagrou a Alemanha como ordenamento continental precursor na regulação de hipóteses de oportunidade.

Na Alemanha, os contratos eram inicialmente celebrados de forma totalmente informal, sem quaisquer disposições escritas ou formalizadas,

---

<sup>5</sup> GRANJA, Gabriel Santana. **A retroatividade do acordo de não persecução penal no sistema integrado de direito penal**. 2022. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/31624>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. **O acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Federal**: uma análise do perfil infracional e da incidência do instituto do direito negocial. 2021. 98f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/44885>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

ressaltando-se uma das principais características do processo penal alemão como a primazia do juiz na condução do processo. O princípio da acumulação de poderes ou forças processuais prevalece nas instruções judiciais alemãs<sup>7</sup>.

O juiz teve, portanto, um papel preponderante na formulação do procedimento, engajando-se nas negociações e responsabilizando-se diretamente pela obrigação prometida ao acusado, que não poderia estabelecer diretamente uma sanção penal, mas apenas determinar um máximo que não pode ser ultrapassado no cálculo futuro da penalidade. Nessa toada alguns julgamentos foram feitos por leigos em conjunto com juizes, mas apenas essas pessoas participaram da conferência de negociação preliminar.

Por isso, a legalidade desses acordos vem sendo questionada até hoje no tribunal superior alemão, recebendo constantes críticas, seja em relação à essência do instituto, seja na falta de regulamentação legal de seu procedimento. Por fim, tal exigência ao judiciário clamava por ação urgente do legislador para construir nova legislação no ordenamento germânico a fim de regular os contratos de acordo e corrigir os erros<sup>8</sup>.

No entanto, o Supremo Tribunal Alemão reconheceu a possibilidade de celebração de acordos criminais impondo uma única correção, que foi a necessidade de um acordo público, transparente e formalizado, pois os acordos celebrados até então eram informais e baseados exclusivamente na confiança.

Mais uma vez, o ANPP positivado no direito brasileiro demonstra um grande amadurecimento do instituto, pois surgiu de uma proposta criada por juristas, e que embora criticada, veio acompanhada de critérios objetivos e subjetivos, transparência, necessidade de formalização, assistência obrigatória por advogado, e audiência formal para homologação, ou seja, ainda que tardio, o instituto foi delineado analisando-se os pontos positivos e negativos das experiências em outros sistemas.

## **RAZÕES PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Acredita-se que o sistema judiciário brasileiro está enfraquecido, pautando-se pela baixa confiabilidade decorrente de decisões judiciais polêmicas, em um momento de polarização política, e politização das decisões judiciais, permeando debates acalorados nas redes sociais, por atores que nem sempre tem o conhecimento adequado dos fatos, ou do direito. As dificuldades operacionais dos tribunais são cristalinas, e sem adotar uma redação crítica face a polícia judiciária, insta salientar que a qualidade do elemento técnico produzido até agora é deficitário, sendo

---

<sup>7</sup> METZ, Gustavo Hansel. **Acordo de não persecução penal**. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3399>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>8</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019.

constantemente citadas as fragilidades das peças acusatórias, e a ineficácia do Estado em conduzir de forma retilínea e uniforme todos os processos criminais, gerando ineficácia, muitas vezes até decorrente de uma polícia investigativa sucateada, não deixando de elencar os altos níveis de criminalidade e a complexidade social que tudo isso envolve. Certo é que há um número considerável de processos criminais que geralmente duram um ano ou mais<sup>9</sup>.

Com uma demanda tão exagerada, dificilmente qualquer sistema seria capaz de cumprir adequadamente suas obrigações punição estatal. Para resolver este problema, teríamos algumas soluções práticas, tal qual o aumento proporcional de juizes e promotores. Essa tática foi usada e acabou se esgotando, já que o crescimento do judiciário não pode ser ilimitado, um judiciário inflado tende a ser ainda mais ineficaz.

Outra forma seria descriminalizar determinadas condutas, a fim de reduzir o número de processos judiciais, e aqui temos a dificuldade de que os crimes mais comuns no Brasil não poderiam ser descriminalizados, por exemplo, descriminalizar o tipo penal do furto, significaria na prática deixar de tutelar o bem jurídico e o patrimônio dos indivíduos, o que não ajudaria a repelir tal ato, ao contrário, poderia gerar um crescimento exponencial de conduta indesejada pela sociedade, o que aumentaria a sensação de descrédito quanto a política criminal. A terceira via seria criar uma nova possibilidade de celebração de acordos em matéria penal, sendo essa a via adotada pelo legislador ao positivar o acordo de não persecução penal<sup>10</sup>.

Deve-se enfatizar a crença de que uma sociedade que não prestigie a justiça negociada poderá atingir à falha do próprio sistema. Uma política criminal que despenaliza, sem descriminalizar e sem deixar de tutelar a punição estatal, que concentre esforços operacionais nos delitos ditos mais graves e mais complexos, se traduz em um judiciário célere, inteligente, eficaz, e que poderá gerir melhor os já finitos recursos do poder público.

Em geral, a vítima de um delito desacredita na efetividade do Estado em punir os criminosos, razão pela qual constantemente surgem pensamentos de justiça pelas próprias mãos, pensamento perigoso e que desencadeia crimes mais gravosos na sociedade. A falta de credibilidade favorece a criação de milícias e esquadrões da morte, ou seja, nos vácuos do poder público se instala a ação oportunista do estado paralelo. Inegável a necessidade de uma justiça adequada e efetiva, evitando uma realidade

---

<sup>9</sup> FARIAS, Renan Figueiredo. **O acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. 2021. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15761>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

<sup>10</sup> SCHAUN, Roberta; DA SILVA, William de Quadros. Do acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP). **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 1, p. 98-113, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/181>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

social similar a lei do Talião<sup>11</sup>.

As dificuldades de um sistema que não prestigia a justiça negociada também atingem a parte a ser julgada, já que, normalmente quando um juiz sobrecarregado acaba sendo forçado a delegar determinadas funções, fere mortalmente algumas regras do processo penal, como a oralidade e o imediatismo, sendo muitas vezes o juiz por ser superficial, não dispondo da possibilidade para aprofundar sua sentença. Neste caso, é importante que haja uma configuração ideal de acordos para reduzir riscos e evitar injustiças.

## DO ACORDO IDEAL

O ideal é que acordo não leve a uma condenação, seria um antagonismo ao princípio da justiça negociada. É necessária uma submissão voluntária, sem que seja necessário adotar nenhuma medida coercitiva. Com o devido controle de legalidade em três camadas, sendo juízo, promotoria e defesa, onde será possível verificar a existência de justa causa, autoria delineada por confissão ou ainda que minimamente pelo princípio do *in dubio pro societate*, a espontaneidade do acordo, e sua correta formalização, e se os termos não exasperam o justo aplicável, além de possibilidade de verificação se o acordo voluntário foi respeitado<sup>12</sup>.

A obrigação de objetividade pelo Ministério Público que deve promover a justiça e não forçar um acordo quando não houver elementos de prova, incluindo o controle hierárquico das negações do Ministério Público. Por fim, parâmetros objetivos, e aplicação apenas para crimes de baixa e média gravidade.

## DO CONSENSO E DO PROCESSO PENAL

No direito penal consensual não existe uma solução única, abrem-se várias opções de soluções consensuais, hipóteses mais adequadas para a função preventiva e melhores soluções para a função pacificadora do direito penal.

Esse panorama começou a se modificar com o advento dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995) que, pautados pelos princípios da oralidade, da simplicidade e da informalidade, trouxeram instrumentos que permitiram aos atores processuais a realização de verdadeiros negócios jurídicos no âmbito penal, autorizando a

---

<sup>11</sup> LEI DE TALIÃO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Lei\\_de\\_tali%C3%A3o&oldid=64357511](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Lei_de_tali%C3%A3o&oldid=64357511). Acesso em: 7 set. 2022.

<sup>12</sup> VECCHI, Luiz Fernando. O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 1, n. 30, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15761>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.



disponibilidade mitigada da ação penal. Como cediço, tais instrumentos são a transação penal e a composição civil dos danos para as infrações de menor potencial ofensivo, bem como a suspensão condicional do processo para os crimes de médio potencial ofensivo<sup>13</sup>.

Hoje há uma grande tendência para o direito consensual, não apenas o sistema anglo-americano, essa expansão também se estende a outros grandes países como os europeus continentais. Embora existam grandes diferenças entre o sistema norte-americano e o adotado no Brasil, a realidade é que há um consenso de que um sistema sério não pode funcionar sem soluções consensuais e/ou métodos adicionais a solução de conflitos.

## **BARGAINING**

Provavelmente durante uma conversa com um leigo sobre a justiça norte-americana, em algum momento da conversa surgirá uma pergunta sobre a possibilidade de um acordo em troca de liberdade (*plea bargaining*). Ocorre que o direito brasileiro se baseou no modelo italiano, excessivamente formalista, o que dificulta a compreensão de tal instituto<sup>14</sup>.

Desse modo um conceito resumido do *plea bargaining*, segundo Lapchik<sup>15</sup>:

O *plea bargain* dos Estados Unidos consiste basicamente em um mecanismo procedimental, em que o Ministério Público e o acusado podem chegar a um acordo, em que o suspeito abre mão de um julgamento do caso por meio de um processo penal full trial, em troca de algum tratamento mais benéfico. Essa avença deve, normalmente, contar com a aprovação do juiz.

É muito difícil dizer que o *plea bargaining* funciona da mesma forma em todos os estados norte-americanos porque diferentemente do Brasil onde apenas a união pode legislar sobre matéria processual e penal, os processos criminais americanos sofrem influência direta da legislação do estado ou território onde os fatos são julgados. Este escopo oferece várias

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. **O acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Federal**: uma análise do perfil infracional e da incidência do instituto do direito negocial. 2021. 98f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/44885>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>14</sup> SANTOS, Verônica. **O acordo de não persecução penal como instituto de desafogamento do sistema judiciário e eficiência da jurisdição penal**. 2022. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Guanambi, Bahia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/23532>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>15</sup> LAPCHIK, Diego Valero. **A recepção e aplicação do instituto do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29585>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

possibilidades de acordo, como Metz<sup>16</sup> dá alguns exemplos:

Assim, pode a declaração de culpa ter como contrapartida o cumprimento da pena numa determinada instituição penitenciária (por exemplo, na cadeia local em vez de na prisão estatal); de o arguido ser entregue a uma instituição de tratamento da toxicod dependência; de a audiência ter lugar numa data específica; de a prisão preventiva ser descontada na pena a aplicar; de o arguido obter o apoio do prosecutor para obtenção da liberdade condicional (parole); de o arguido obter a garantia de imunidade em relação a crimes distintos daqueles a que se refere o processo ou de não haver perseguição criminal de outros arguidos.

Esse acordo pode ocorrer antes ou depois da denúncia, com a existência de várias alternativas a serem negociadas como parte de um acordo (*plea bargain*): o Ministério Público pode concordar e aditar a denúncia; o acusado pode se declarar culpado (*plea guilty*) ou *nolo contendere*, que nada mais é do que desistir da discussão sobre o assunto<sup>17</sup>.

Nessa espécie de troca, a acusação pode ser reduzida, renunciando o Ministério Público de uma determinada acusação, por exemplo a qualificadora de um tipo penal, ou não incluindo novos fatos no processo penal, a retirada de outras acusações, concessões na sentença e etc. Além disso, o acusado pode se declarar culpado (*plea guilty*), reservando-se o direito de recorrer, e, se o recurso for julgado procedente, rescindir o acordo.

Os investigados podem trazer outros benefícios para a promotoria, como: a cooperação com o governo em outras investigações, uma espécie de delação premiada (no Brasil), testemunhar em nome do promotor contra outros acusados; comprometendo-se a participar de um programa de reabilitação, reparando o dano sofrido pela vítima, prometendo manter-se distante e sem contato com a vítima, comprometendo-se a não cometer novos atos ilícitos, participando de resolução alternativa de conflitos (ADR - *Alternative Dispute Resolutions*), e etc., o que na verdade é um modelo corretivo de justiça<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> METZ, Gustavo Hansel. **Acordo de não persecução penal**. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3399>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>17</sup> GUIMARÃES, Ilanny Joveni Martins. **O acordo de não persecução penal na ação penal: Vantagens e desvantagens da sua efetivação**. 2022. 19 f. Artigo Científico - Pontifícia Universidade Católica, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3971>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>18</sup> METZ, Gustavo Hansel. **Acordo de não persecução penal**. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3399>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

## COMPREENDER NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Lei nº. 13.964/19 incorporou em nosso ordenamento jurídico o acordo de não persecução penal, acrescentando o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a adoção da seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:<sup>19</sup>.

Com o advento do funcionalismo teleológico, que trouxe o entendimento de que a conduta delituosa é um comportamento humano voluntário, causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que impulsiona o direito penal a se orientar pelos objetivos sociais, ou seja, todo o entendimento extraído da análise do crime deve ser avaliado a partir de sua função.

Com o desenvolvimento das teorias preventivas, a ideia de política criminal tornou-se cada vez mais importante, começando-se a compreender que os objetivos do direito penal devem ter um nível privilegiado não só na compreensão dos conceitos analíticos do crime, mas também na estrutura específica do direito penal, a configuração e o funcionamento das instituições que atuam em conjunto com o sistema penal<sup>20</sup>.

Assim, trata-se de definir orientações e estabelecer prioridades, apelando a uma necessária e adequada alocação dos recursos limitados disponíveis para investigação e persecução, levando o Estado a adotar uma política criminal que priorize os casos mais complexos e graves. No ANPP, cabe ao promotor selecionar quais são essas prioridades, e verificar o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos dos atores envolvidos, o que acaba por trazer maior efetividade.

O conceito esperado de uma competente política criminal se traduz naquela que estabelece prioridades de forma inteligente, não aleatória, pois a maioria dos casos não são escolhidos pelos atores do sistema penal nos dias de hoje.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 20 de ago. de 2022.

<sup>20</sup> BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

Assim, Lai<sup>21</sup>:

Assim, é possível dizer que a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é caracterizada por um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos. O Ministério Público somente realizará esse acordo caso exista uma vantagem político-criminal para a persecução penal, cujos parâmetros de avaliação encontram-se previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, mas que têm subjacentes a ideia de que se o MP abrir mão da persecução penal estará realizando uma eleição de prioridade, é dizer, estará priorizando a persecução penal em juízo dos crimes mais graves.

No acordo de não persecução penal há uniformidade de opinião, um acordo de vontade em que o sujeito confessa o delito, e concorda voluntariamente em cumprir determinado requisito previsto em lei, e em contrapartida à obrigação do Ministério Público de não iniciar o processo penal e de lutar pela caducidade da pena em caso de cumprimento integral do acordo.

No acordo de não persecução penal existe uma uniformidade de opiniões, um acordo de vontades, em que o investigado por livre vontade concorda em cumprir algum requisito previsto em lei em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e de pugnar pela extinção da punibilidade, caso a avença seja integralmente cumprida<sup>22</sup>.

Segundo Vecchi<sup>23</sup>, esses são alguns benefícios que o acordo de não persecução penal trará, tais como:

(I) agilização da resposta aos casos penais por meio do acordo, evitando-se a instrução processual e todos os atos que ocorrem no iter processual, como

---

<sup>21</sup> LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauveí\\_Lai.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauveí_Lai.pdf). Acesso em: 20 de ago. de 2022.

<sup>22</sup> SCHAUN, Roberta; DA SILVA, William de Quadros. Do acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP). **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 1, p. 98-113, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/181>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

<sup>23</sup> VECCHI, Luiz Fernando. O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 1, n. 30, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15761>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

alegações finais, sentença e recursos; (II) realização das finalidades político-criminais da pena, é dizer, o acordo deve cumprir uma função preventiva no caso concreto; (III) deve necessariamente existir uma vantagem probatória em caso de descumprimento do acordo, consistente na confissão do investigado, em áudio e vídeo, que poderá ser utilizada no processo penal, pelo Ministério Público, como elemento de corroboração e de busca de fontes de prova.

Com a aplicação do acordo de não persecução penal, os índices divulgados pelo CNJ têm demonstrado que o número de processos nas varas criminais vem reduzindo de forma considerável, assim como o número de recursos e apelações de origem criminal nos órgãos julgadores de segunda instância, e superiores como o STJ e até mesmo o STF. Também há uma proteção para que casos ditos mais simples, como furtos, não acabem por consumir recursos financeiros e operacionais do judiciário impedindo, por exemplo, que o plenário da suprema corte venha julgar casos simplórios. O acordo gera uma forma preventiva de direito penal. Por outro lado, os crimes mais graves e mais complexos terão maior celeridade de tramitação, em um judiciário menos sobrecarregado.

## **RETROATIVIDADE EM RAZÃO DA LEI PENAL, COMPARADO À IRRETROATIVIDADE EM RAZÃO DA LEI PROCESSUAL**

Inegável que a redação e os efeitos do art. 28-A o traduzem em uma regra processual mista, tal qual leciona Granja<sup>24</sup>:

Normas processuais materiais (mistas ou híbridas): são aquelas que abrigam naturezas diversas, de caráter penal e de caráter processual penal. Normas penais são aquelas que cuidam do crime, da pena, da medida de segurança, dos efeitos da condenação e do direito de punir do Estado (v.g., causas extintivas da punibilidade). Dê sua vez, normas processuais penais são aquelas que versam sobre o processo desde o seu início até o final da execução ou extinção da punibilidade. Assim, se um dispositivo legal, embora inserido em

---

<sup>24</sup> GRANJA, Gabriel Santana. **A retroatividade do acordo de não persecução penal no sistema integrado de direito penal**. 2022. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/31624>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

lei processual, versa sobre regra penal, de direito material, a ele serão aplicáveis os princípios que regem a lei penal, de ultratividade e retroatividade da lei mais benigna.

Além da influência alienígena e da inspiração obtida na transação penal positivada na lei que disciplina os juizados especiais criminais, o acordo de não persecução foi introduzido, a priori, pela Resolução nº 181/2017 (modificada à Resolução nº 183/2018) discutindo sua constitucionalidade formal em conexão com o artigo 22, inciso I, da CRFB, que estabelece que é competência exclusiva da União legislar sobre aspecto penal e a processual penal. Todavia, antes mesmo da demanda ser solucionada, o pacote anticrime impulsionou a promulgação da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal e pôs termo a questão, levantando outra que é relativa à possibilidade de aplicação do ANPP a processos penais já em andamento<sup>25</sup>.

A consequência seria o descumprimento da exigência prevista no art. 28-A, caput. Além disso, outros requisitos da política criminal brasileira não seriam atendidos, como a redução do ônus da prova com confissão de culpa em um caso cuja fase probatória e instrutória já esteja finalizada, pendente apenas de prolação de sentença. Também seria possível utilizar o ANPP durante o julgamento onde, devido a um fato como, por exemplo, a desclassificação, tornaria possível a aplicação do acordo<sup>26</sup>.

Neste contexto é importante explanar sobre a divergência entre a 5ª e 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, com relação ao momento da aplicação do ANPP, onde a 5ª turma entende que a aplicação do acordo é possível em processos em curso somente até o recebimento da denúncia; enquanto a 6ª turma tem aceitado a aplicação para processos em curso até o trânsito em julgado da condenação<sup>27</sup>.

A 6ª turma do STJ tem a seguinte jurisprudência citada no trabalho de Kreuzfeld<sup>28</sup>:

---

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. **O acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Federal**: uma análise do perfil infracional e da incidência do instituto do direito negocial. 2021. 98f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/44885>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>26</sup> SANTOS, Verônica. **O acordo de não persecução penal como instituto de desafogamento do sistema judiciário e eficiência da jurisdição penal**. 2022. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Guanambi, Bahia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/23532>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>27</sup> LAPCHIK, Diego Valero. **A recepção e aplicação do instituto do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29585>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>28</sup> KREUTZFELD, Willian et al. **A (in) constitucionalidade do requisito da “confissão” para a celebração do acordo de não persecução penal**. 2022. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237884>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENAS MÍNIMAS SOMADAS INFERIORES À QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NATUREZA MISTA DA NORMA. RETROATIVIDADE. PEDIDO EXTENSIVO DEFERIDO. 1. Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". 2. O cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade, previsto no art. 28-A do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, de modo que, como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado 3. Estando o ora requerente nas mesmas condições fáticas, faz jus à extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu. Pedido de extensão deferido a PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS.

que entende pela retroatividade do instituto, enquanto a 5ª turma do STJ entende pela irretroatividade, ainda que com a jurisprudência citada no trabalho de Kreutzfeld<sup>29</sup>:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a retroatividade do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada em sede de apelação criminal.

No entanto, à luz do debate, a posição do Supremo Tribunal Federal ainda não está consolidada de forma unânime, como no Habeas Corpus nº 185.913, proferido em decisão monocrática do relator, ministro Gilmar Mendes, citado no trabalho de Kreutzfeld<sup>30</sup>:

---

<sup>29</sup> KREUTZFELD, Willian et al. **A (in) constitucionalidade do requisito da “confissão” para a celebração do acordo de não persecução penal**. 2022. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237884>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

<sup>30</sup> KREUTZFELD, Willian et al. **A (in) constitucionalidade do requisito da “confissão” para a celebração do acordo de não persecução penal**. 2022. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237884>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

Reafirmada a prevenção deste Relator, novamente abra-se vista à PGR, no prazo regimental e com urgência dada a relevância da temática, especialmente em relação às questões-problemas apontadas na decisão monocrática que afetou o caso ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal: a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado? b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo? Verifica-se, desde já, divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o que certamente refletirá em visões distintas também no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 22 de dezembro de 2020.

O ministro levantou, assim, as diretrizes que devem ser observadas para garantir a uniformidade das decisões futuras, bem como o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as relações jurídicas de forma a garantir e respeitar os direitos fundamentais constitucionais.

Destarte, existem diversos precedentes em tribunais brasileiros acerca da possibilidade ou não, enquanto a doutrina também não se consolidou, sendo necessário um maior esgotamento do debate até que se construa o posicionamento final, rogando para que independente da posição, se traduza na verdadeira necessidade político criminal brasileira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, pode-se concluir que o acordo de não persecução se baseia em um modelo de justiça negociada aplicado em diversos países, respeitando-se as particularidades do sistema jurídico daquele. Por ser inovador e despenalizador, sem ser descriminalizador acaba por se traduzir em melhorias em no sistema de persecução penal como um todo, permitindo ao Estado se concentrar efetivamente na aplicação da persecução penal em processos de crimes mais gravosos/complexos, reduzindo a sobrecarga do sistema penal, gerando reflexos em todas as camadas, desde o aumento de celeridade de tramitação, até na execução penal e alívio da sobrecarga do sistema prisional.

Introduzido pela Lei nº 13.964/2019, especificamente no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, notoriamente de natureza mista, um dos principais pontos de discussão é a sua retroatividade. Da análise bibliográfica



deste trabalho, e longe de se obter uma resposta definitiva, em análise internacional o ANPP permite a retroatividade da lei em benefício do acusado, conceito material também utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Noutro prisma, há outro parecer que segue a não retroatividade nos casos em que as denúncias já foram recebidas quando a ANPP entrou em vigor. Esse entendimento é baseado em uma interpretação processual do instituto.

Certo da presente análise é que o instituto do acordo de não persecução penal deve ser analisado sob a ótica da intenção do legislador, que seja, a despenalização de determinadas condutas, cujo agressor do tipo inculcado atenda a requisitos objetivos e subjetivos, submetendo-se a uma confissão e um acordo espontâneo que verse minimamente pela satisfação do intuito punitivo do Estado, sem descriminalizar o tipo, e da possibilidade de satisfação da eventual lesão do bem jurídico da vítima.

Assim, inegável que ao impedir a celebração do acordo em processos cuja sentença não tenha sido proferida justificando-se pela natureza processual do instituto ou, no ato jurídico perfeito que é a denúncia, o próprio judiciário gera um efeito indesejado, contrário a justificativa do instituto.

Noutro prisma, ao prestigiar a retroatividade da lei em benefício do réu, beneficia-se também o próprio Estado na figura do judiciário, desatolando-o, garantindo maior efetividade em casos mais complexos e graves, reservando o direito de negar acesso ao acordo para aqueles que não reunirem os requisitos necessários positivados, ou garantindo o direito a ação penal nos casos onde os beneficiários do acordo não cumprirem com as contrapartidas adquiridas, além de agir em prol da sociedade despenalizando condutas simples sem contanto descriminalizá-las.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. Acordo de não persecução penal. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 20 de ago. de 2022.

FARIAS, Renan Figueiredo. O acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso. 2021. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá,

2020. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15761>. Acesso em:  
20 de ago. de 2022.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Editora, 2022.

LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, 2020. Disponível em:  
[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei\\_Lai.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf). Acesso em: 20 de ago. de 2022.

SCHAUN, Roberta; DA SILVA, William de Quadros. Do acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP). Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 15, n. 1, p. 98-113, 2020. Disponível em:  
<https://www.revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/181>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

VECCHI, Luiz Fernando. O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Revista de Estudos Jurídicos, v. 1, n. 30, 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15761>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

GRANJA, Gabriel Santana. A retroatividade do acordo de não persecução penal no sistema integrado de direito penal. 2022. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/31624>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. O acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Federal: uma análise do perfil infracional e da incidência do instituto do direito negocial. 2021. 98f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/44885>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

SANTOS, Verônica. O acordo de não persecução penal como instituto de desafogamento do sistema judiciário e eficiência da jurisdição penal. 2022. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Guanambi, Bahia. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/23532>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

LAPCHIK, Diego Valero. A recepção e aplicação do instituto do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29585>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

KREUTZFELD, Willian et al. A (in) constitucionalidade do requisito da “confissão” para a celebração do acordo de não persecução penal. 2022. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237884>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

METZ, Gustavo Hansel. Acordo de não persecução penal. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3399>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

GUIMARÃES, Ilanny Joveni Martins. O acordo de não persecução penal na ação penal: Vantagens e desvantagens da sua efetivação. 2022. 19 f. Artigo Científico - Pontifícia Universidade Católica, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3971>. Acesso em: 19 de set. de 2022.